

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2011

Dispõe sobre o adiamento de feriados.

Autor: Deputado EDMAR ARRUDA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Examino o Projeto de Lei nº 2257, de 2011, de autoria do Deputado Edmar Arruda, que “dispõe sobre o adiamento de feriados”.

Nos termos do artigo 1º da proposição, passam a ser comemorados nas segundas feiras, por adiamento, todos os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos, bem dos feriados referentes ao dia 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal). Ademais, ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados em um só dia, igualmente nas segundas feiras e por adiamento.

Relata o Autor, em sua justificção, que é motivo de grande prejuízo para o País a ocorrência de feriados no meio da semana, nas quartas ou quintas-feiras. Ademais, há um grande número de feriados nacionais, estaduais, distritais e municipais, todos eles intocáveis por princípio constitucional, de sorte que o País literalmente “para” nas semanas em que se celebra, por exemplo, o dia de Carnaval, o da Padroeira do Brasil, o do Trabalhador, o de Finados, o da Proclamação etc., em razão das faltas

ocorridas nos dias anteriores ou seguintes ao feriado, prática popularmente denominada de “enforcamento”.

Para o Autor, o prejuízo decorrente desse quadro é grande para a economia do País, com repercussão na balança comercial, havendo quem defenda, inclusive, que até mesmo as bolsas de valores mobiliários ou as bolsas de ações teriam quedas acentuadas nas vésperas dos feriados, sobretudo dos feriados nacionais.

Diante desse quadro, a redução do número de feriados seria a melhor solução, mas ela encontra grande resistência, sendo certo que, no passado, a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, tratava do tema em questão. Porém, com a sua revogação, os prejuízos voltaram a ocorrer. Por essas razões, impõe-se que o Brasil tenha uma legislação que trate da matéria, a fim de que os interesses econômicos do País não sejam dizimados pela ocorrência de feriados em datas impróprias.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Educação e Cultura, para exame do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabendo assinalar que se trata de proposição sujeita ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

O Projeto de Lei em tela foi aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, por unanimidade, em 12 de dezembro de 2012, com o Substitutivo apresentado, nos termos do voto da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. No Parecer aprovado na referida Comissão, os feriados nacionais que caírem na terça-feira serão comemorados na segunda-feira imediatamente anterior e os que caírem na quarta-feira ou na quinta-feira serão comemorados na sexta-feira imediatamente posterior, com exceção dos feriados que caírem nos sábados e domingos, o dia 1º de janeiro, o dia 7 de setembro, o dia 2 de novembro e o dia 25 de dezembro.

Em 19/12/2013, foi apresentado à Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania minuta de parecer do então Relator, Deputado William Dib, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa tanto do Projeto de Lei como do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. O parecer, contudo, não foi apreciado pela CCJC.

Em 31/01/2015 a Proposição foi arquivada, nos termos do Artigo 105 do Regime Interno da Câmara dos Deputados, vindo a ser desarquivada em 11/02/2015, com supedâneo no mesmo dispositivo regimental.

Em 27/01/2016, houve designação deste novo Relator.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa.

A proposição em apreço, cabe reiterar, determina que sejam comemorados nas segundas feiras, por adiamento, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal). Além disso, ocorrendo mais de um feriado na semana, estes também serão comemorados em um só dia, igualmente nas segundas feiras e por adiamento.

Trata-se de matéria cuja competência legislativa é atribuída à União, nos termos do Artigo 22, XI, Artigo 48, *caput*, e art. 61 da Constituição Federal de 1988, e que, por não estar gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, admite que a proposição de lei seja oriunda do Poder Legislativo. Em consequente, no que concerne à constitucionalidade formal, nada há a objetar quanto à proposição examinada.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade do Projeto de Lei e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, também não assinalo qualquer óbice à apreciação da matéria.

A propósito, até 29 de outubro de 1990, havia norma legal no mesmo sentido da que ora se examina, a Lei n. 7.320, de 11 de junho de 1985, que também dispunha sobre a antecipação de comemoração dos feriados. Com efeito, o Projeto de Lei e o Substitutivo da CEC vêm restaurar, com alterações, medida que já vigorou no País, sob o entendimento de que o elevado número de feriados é prejudicial à economia e ao regular funcionamento dos serviços públicos.

Nesse preciso lineamento, o Projeto de Lei e o Substitutivo não encontram obstáculo material na Constituição Federal de 1988 que possa ser erigido para sustentar eventual desconformidade. Antes, são adequados e compatíveis com a ordem constitucional vigente.

Por fim, quanto à redação e técnica legislativa, o Projeto de Lei e Substitutivo respeitaram as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.257, de 2011, e do Substitutivo aprovado por unanimidade pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator